



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv na PETIÇÃO Nº 17000 - SC (2024/0288223-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
REQUERENTE : BISMARCK FABIO FUGAZZA
ADVOGADOS : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF024751
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF023589
LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221
MAIRA GOMES OLIVEIRA - SC052433
JÉSSICA ANDRADE DE CASTRO - DF061721
DANIEL LOPES AMARAL - DF070597
PAOLA CRISTINA DE MOURA SALES - DF077312
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente apresentada por BISMARCK FABIO FUGAZZA com o objetivo de conferir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos nº 5014236-76.2022.4.04.7201, que o condenou pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*, do CP), para que, assim, não gere os efeitos da condenação até o julgamento de tais embargos.

O requerente foi denunciado e, ao final, condenado em primeira e segunda instância, pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP) por ter, no dia 23 de outubro de 2018, se apropriado de 46 contêineres, de que tinha posse, mas que eram de propriedade da União.

Ocorre que, em face do acórdão condenatório, o requerente opôs embargos de declaração com a alegação, dentre outras questões para fins de prequestionamento, de matéria de ordem pública referente à existência de coisa julgada a respeito destes fatos ou, ao menos, de litispendência, de modo que a acusação que gerou a mencionada condenação estaria ferindo a proibição de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).

De outro lado, tendo em vista a pretensão do requerente de se candidatar à prefeitura do município de Barra Velha e que o prazo máximo para registrar a candidatura é 15 de agosto, a mencionada condenação decorrente de possível *bis in idem* poderia impedir esse registro, nos termos do art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar 64/1990.

Requer, assim, a concessão da medida de urgência cautelar antecedente para "suspender os efeitos do acórdão proferido no dia 09/07/2024 no processo n. 5014236-76.2022.4.04.7201/TRF4, para fins de preservação da

capacidade eleitoral passiva de Blsmark Fábio Fugazza, suspendendo-se eventual inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC 64/90, com força no art. 26-C do mesmo diploma normativo".

O pleito suspensivo foi deferido para "atribuir efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório proferido pelo TRF4 nos autos do processo nº 5014236- 76.2022.4.04.7201, suspendendo, conseqüentemente, os efeitos deste acórdão para fins de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar nº 64/90, mantendo a capacidade política do requerente."

A parte autora peticiona nos autos aduzindo que "o juízo eleitoral indeferiu o registro de candidatura do requerente, afirmando que a concessão de efeito suspensivo não teria mais substrato jurídico em razão do julgamento dos embargos de declaração, esvaziando, dessa forma, a decisão proferida por Vossa Excelência no bojo da PET 17000."

Postula: "seja (ii) ratificada a tutela de urgência deferida, com a suspensão dos efeitos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e das decisões subsequentes, até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da Ação Penal nº. 5014236-76.2022.4.04.7201"

É o relatório.

Decido.

A atuação desta Corte, para fins de deferimento de medida liminar, se reserva a casos de potencial prejuízo ou manifesta ilegalidade, o que, em juízo perfunctório, ocorre na espécie.

Dispõe o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 que "O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso" (redação dada pela LC nº 135/2010)

Sobre o dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou o seguinte entendimento: "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil." (enunciado nº 44 da Súmula do TSE).

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal: "O dispositivo em tela, introduzido no ordenamento pátrio pela chamada " Lei da Ficha Limpa", ao tempo em que acresceu novas hipóteses de inelegibilidade - cuja constitucionalidade, diga-se de passagem, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.578/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, p. 29/06/2012) -, previu a possibilidade de suspendê-las cautelarmente, caso preenchidos os seguintes requisitos: (i) plausibilidade da pretensão recursal; e (ii) que a referida suspensão tenha sido expressamente requerida no recurso em tramitação." (STF - Pet: 10533 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

Dessa forma, presente a competência desta corte para julgamento do recurso especial a ser interposto pela parte e, apontada a ocorrência de possível "bis in idem", detidamente analisado na primeira decisão proferida nos autos, mostra-se presente a plausibilidade recursal, a qual, somada da notícia de que deseja candidatar-se ao pleito municipal de outubro próximo, evidencia a existência do "periculum in mora", tudo a autorizar a concessão da providência vindicada.

Em hipóteses similares, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no mesmo sentido, "verbis":

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230, DE 2021, AOS PROCESSOS EM CURSO. ARE Nº 843.989-RG/PR (TEMA RG Nº 1.199). PLENÁRIO DA CORTE. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990. RATIFICAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a "nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente" (ARE nº 843.989-RG/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24/02/2022, p. 04/03/2022). 2. No caso vertente, afigura-se plausível a tese de que o acórdão recorrido, ao negar, em sede de declaratórios, o reexame do caso à luz das novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, divergiu do entendimento desta Corte, a indicar probabilidade de êxito do recurso extraordinário, quando menos para que o juízo competente analise "eventual dolo por parte do agente". 3. Presentes os requisitos do art. 26-C, da Lei Complementar nº 64, de 1990, incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010, em sede de referendo, ratifica-se a medida cautelar deferida, suspendendo-se eventual inelegibilidade decorrente do acórdão recorrido, até que seja definitivamente julgado o recurso extraordinário.

(STF - Pet: 10533 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

Ante o exposto, defiro o pedido para, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, suspender a inelegibilidade de BISMARCK FABIO FUGAZZA até o julgamento definitivo do recurso especial a ser interposto perante esta corte ou até o trânsito em julgado da Ação Penal nº. 5014236-76.2022.4.04.7201 em caso de não interposição recursal competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora